



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.903029/2012-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.394 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente HOPE RECURSOS HUMANOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 30/06/2011

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Nos pedidos de ressarcimento, restituição e compensação, pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito para compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitida para declarar compensação de créditos de COFINS em razão de pagamento indevido apurado em 06/2011.

Foi proferido despacho decisório eletrônico, fl. 115, para não homologar a compensação tendo em vista que no sistema da RFB o DARF apontado estava alocado para o pagamento de débitos declarados pela contribuinte:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 159.025,30 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada do despacho decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade para sustentar que cometeu um equívoco por não realizar a retificação da DCTF, requerendo a retificação de ofício.

A 4ª Turma da DRJ/BSB proferiu o Acórdão 03-66.427, fls. 123-127, para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, em razão da falta da apresentação de documentação para prova da liquidez e certeza do crédito:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada da r. decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 134-144, para, com fundamento na ampla defesa e contraditório, apresentar os argumentos abaixo sintetizados:

- Realizou a retificação da DCTF após a decisão da DRJ (fls. 177-189), mas que se encontra em pendência de processamento;

- Sustenta que recolheu tributo a maior por erro de fato, o que poderia ser detectado de ofício pela autoridade administrativa, pois sua apuração consiste na prestação de serviços de recursos humanos, muitos dos clientes órgãos públicos e sociedades de economia mista, sujeitando-se à retenção na fonte;

- Assim, nos termos do artigo 149, IV, verificando os insumos, as retenções na fonte e as receitas não tributadas, a RFB poderia promover a retificação da DCTF de ofício;

- Por prestar serviços para órgãos públicos, mantém sua regularidade fiscal, sempre sendo auditado pela autoridade administrativa;

- Realiza um demonstrativo da composição de sua apuração para constatação dos créditos foram basicamente, faturamento extraído dos portais de prefeituras (fl. 191), planilha de créditos de insumos extraídos da contabilidade (fl. 193), cujos dispêndios são intrinsecamente ligados à operação e retenções extraídas dos informes de rendimentos e fontes pagadoras, conforme dispositivos adiante elencados (195-196)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos da legislação.

A controvérsia está na apuração do montante de pagamento indevido realizado pela Recorrente, motivo pelo qual foi transmitida a PER/DCOMP para restituir, na via da compensação, esse montante de tributo recolhido a maior.

De acordo com a DCTF original declarada para o mês de junho/2011, fls. 63-85, a Recorrente declarou o valor de R\$ 2.003.027,07 como montante de Cofins devida no mês, quitando-o por meio de DARF na data do vencimento.

A Recorrente afirma que após a revisão de sua escrita apurou que o montante devido de Cofins para o período era de R\$ 1.679.401,87, abrindo-se o valor de R\$ 323.625,20 (fl. 198) por recolhimento a maior, porém, ao apresentar a PER/DCOMP, por equívoco, não realizou a retificação, pleiteando a retificação de ofício em sua manifestação de inconformidade, porém, sem apresentar documentação.

Ainda, a Recorrente insiste no pedido de retificação da DCTF de ofício, como dever da Administração Pública.

A d. DRJ proferiu a r. decisão de piso para manter o despacho decisório, diante da falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito:

Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A DIPJ/DCTF original ou retificadora, por si só, não é prova suficiente para atestar a diminuição do valor devido, ou seja, fazer prova do recolhimento a maior.

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Logo, não cabe ao Fisco obter provas de que a contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração.

(...)

No caso em concreto, **a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação** ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF. (grifei)

Em seu recurso voluntário a Recorrente sustentou que sua atividade é a prestação de serviços de recursos humanos, sendo órgãos públicos e sociedades de economia mista a grande massa de seus clientes, sofrendo, assim, retenções na fonte. Ademais, possuir apuração de créditos sobre diversas despesas, inclusive insumos.

Para comprovar a origem do crédito apresenta alguns documentos, como extrato de faturamento pela emissão de notas fiscais eletrônicas no mês (fl. 191), extrato contábil das contas contábeis para evidenciar seus créditos da não cumulatividade (fl. 193) de onde se pode extrair algumas despesas, como fretes, material de uso e consumo, energia elétrica, vale refeição e transporte e algumas despesas tratadas como insumos, como EPI e uniforme, dentre outros. Apresenta também extrato de prestação de serviços e respectivos montantes de retenção na fonte (fl. 195-196), além e um demonstrativo de apuração da contribuição (fl. 198).

Em sua peça recursal apresenta um demonstrativo resumido da apuração para identificar o montante devido no mês:

vale refeição e transporte

Planilha de PIS e COFINS "Junho de 2011" (doc 09):

Descrições / Ocorrências	Efeitos	PIS	COFINS	Comprovações
Faturamento (Fatur e Rec)	+	39.274.986,48	39.274.986,48	Portais Prefeituras
Descontos/Glosas	-	0,00	0,00	Contabilidade
Base de Cálculo	=	39.274.986,48	39.274.986,48	
Apurado	1,65%/7,6%	648.037,28	2.984.898,97	
Base Insumos Oper	=	4.880.189,65	4.880.189,65	Contabilidade
Créditos Insumos	-	-80.523,13	-370.894,41	Contabilidade
Retenções	-	-202.497,25	-934.602,69	Informes/ Fts Pagador
A Pagar	=	365.016,90	1.679.401,87	DCTF/DACON/EFD C

Nenhuma dessas provas socorrem os argumentos da Recorrente. Não há apresentação da apuração da contribuição, com documentos contábeis conciliados com o Dacon a fim de demonstrar quanto de tributo devia no mês.

A planilha com os números das contas contábeis de insumos apresenta apenas os totais, ali incluindo diversas rubricas que não são insumos da atividade por ele desenvolvida, como pedágio, assistência médica e cesta básica. Não há uma indicação de quais bens e serviços foram considerados insumos de sua prestação de serviços. Não há uma descrição da atividade para fins de verificar a essencialidade de um serviço de manutenção, por exemplo. Manutenção do que? A atividade é prestação de serviços de recursos humanos. Trata-se de locação de mão de obra? Em qual setor?

A retificação da DCTF é o menos relevante para a demonstração dos créditos. As provas necessárias para a demonstração dos créditos são a escrita fiscal, demonstrativos de apuração, faturamento, escrita contábil, tudo conciliado e explicado.

Esta colenda turma tem manifestado o entendimento de que a retificação das declarações pode ser feita antes ou depois do despacho decisório. Este critério temporal é irrelevante para fins de reconhecimento do direito creditório. Isso porque retificação da DCTF e da DACON, por si só, não se presta para solidificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte, sendo indispensável a apresentação de provas idôneas, tais como demonstrativos contábeis e documentos fiscais, para aferição do crédito. É necessário que o contribuinte apresente provas para fins de demonstrar o seu equívoco no preenchimento das declarações originais.

Neste sentido, também já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste E. CARF, no julgamento do processo 10909.900175/2008-12, manifestando o entendimento no acórdão n.º 9303-005.520 (sessão de 15/08/2017), no sentido de que, **mesmo no caso de uma a retificação posterior ao Despacho Decisório**, é possível aferir a liquidez e certeza do crédito pleiteado se houver apresentação de provas.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, o ônus da prova para demonstração do crédito pleiteado é da contribuinte. Esta colenda 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF tem manifestado entendimento no mesmo sentido, segundo a qual, em razão da verdade material, a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte pode ser demonstrada por outros elementos de prova, independentemente da retificação da DCTF, conforme é possível constatar pelo recente acórdão relatado pela ilustre conselheira Semíramis de Oliveira Duro:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2012 COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. Se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação **ou** com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

(...)

Recurso Voluntário provido.

(Número do Processo 11060.900738/2013-11. Relatora SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO. Data da Sessão 17/04/2018. N.º Acórdão 3301-004.545)

Cabe, portanto, à Recorrente, a demonstração da origem e liquidez de seu crédito pleiteado. A Recorrente apenas trouxe aos autos um demonstrativo com os totais de sua apuração, bem como a DCTF retificadora, e os totais das contas contábeis de despesas, mas não trouxe nenhum elemento de prova para subsidiar que o valor de débito de COFINS constante nas retificadoras é o valor correto.

Ao invés disso, limitou-se a diminuir a decisão recorrida e a trazer argumentos jurídicos acerca do dever de ofício da Administração Pública de rever as declarações do contribuinte e, se for o caso, realizar diligência, tudo com o objetivo de se alcançar a verdade dos fatos.

No entanto, caberia à Recorrente realizar a prova de seu crédito, trazendo aos autos todos os elementos de prova que se fizesse necessário para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Nem mesmo com a r. decisão de piso, instruindo a Recorrente como proceder para a prova do crédito, isso foi apresentado.

Em suma, é de total interesse da Recorrente, em casos de pedidos de ressarcimento e compensação, o esclarecimento e a prova de seu crédito. Apenas apresentar retificações de declarações fiscais e apurações totalizadas sem nenhum suporte documental, como o livros contábeis, sem identificar e justificar quais os insumos utilizados, apenas invocando o dever de ofício da Administração, não são suficientes para evidenciar a liquidez e certeza de seu crédito.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior